

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.— Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.— *Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificações

Na epígrafe que precede o decreto n.º 3:988, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 de Março de 1918, onde se lê: «Repartição Central», deve ler-se: «2.ª Repartição».

No final do mesmo decreto devem eliminar-se as seguintes palavras: «Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar», e no decreto n.º 3:990, onde se lê, a linhas 7: «no capítulo 8.º, artigo 3.º», deve ler-se: «no capítulo 8.º, artigo 34.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1918.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:033

Considerando que, perante o agravamento das condições de vida nas circunstâncias actuais, o aumento de 50 por cento sobre as taxas de pilotagem das barras e portos concedido pelo decreto n.º 3:490, de 25 de Outubro de 1917, se reconheceu ser insufficiente, por se ter accentuado ainda mais o decréscimo na navegação, e portanto no rendimento que auferem as diversas corporações de pilotos;

Considerando que a elevação das taxas de pilotagem do respectivo regulamento a 75 por cento é ainda inferior às estabelecidas presentemente em portos estrangeiros;

Considerando que as tarifas da Exploração do Porto de Lisboa, cujos serviços se conjugam com as de pilotagem, tendo já sido aumentadas de 50 por cento, o foram ainda em mais 25 por cento pelo decreto n.º 3:860, de 22 de Fevereiro último, com o fim de beneficiar o pessoal respectivo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra, e até seis meses depois de assinada a paz, são aumentadas de 75 por cento as taxas de todos os serviços de pilotagem a que se refere o regulamento respectivo, aprovado pelo decreto n.º 775, de 20 de Agosto de 1914.

Art. 2.º O aumento a que se refere o artigo anterior entra immediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918.— *Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:034

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, e pelos Depósitos da Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco do Portugal a importância de 63.664\$20, provenientes de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas quantias de 40.000\$, 14.809\$64 e 8.854\$56, e sendo esta soma indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido;

Em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com fôrça de lei de 11 de Abril de 1911:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 63.664\$20, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no ano económico de 1917-1918.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918.— *Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:035

Sendo insufficiente, em consequência do agravamento de preços, a verba que no artigo 31.º do actual orçamento do Ministério da Marinha se acha consignada para satisfazer o custo de trabalhos tipográficos, e reconhecendo-se que nos artigos 23.º e 25.º do mesmo orçamento existem verbas de previsão para reformas de pessoal que, pelo movimento havido nos dois primeiros quadrimestres do corrente ano económico, podem ser diminuídas respectivamente nas quantias de 4.000\$ e 2.000\$, num total de 6.000\$, que sem perturbação dos serviços se poderá anular: hei por bem, nos termos da alínea b) do artigo 3.º e artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que do capítulo 6.º, artigos 24.º e 25.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1917-1918 das verbas de previsão para reformas do pessoal indicado nos citados artigos sejam anuladas por desnecessárias respectivamente as quantias de 4.000\$ e 2.000\$, no total de 6.000\$, importância que deverá ser aumentada à dotação do capítulo 7.º, artigo 31.º, do mesmo orçamento, para, sem alteração do nivelamento orçamental, se poder ocorrer ao

pagamento do maior custo de trabalhos tipográficos, indispensáveis para serviço das diversas repartições do Ministério da Marinha.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 do Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:036

As construções de beton têm tomado tão grande desenvolvimento entre nós que se torna indispensável sujeitá-las a prescrições de ordem técnica e administrativa.

Não existe em Portugal qualquer diploma oficial que regule o assunto; apenas, por vezes, são mandadas observar nas obras dependentes da administração pública as instruções anexas à circular ministerial francesa de 20 de Outubro de 1906. Na maioria dos casos, porém, engenheiros e construtores têm absoluta liberdade de adoptar as regras que mais convenientes lhes pareçam.

Não podem eximir-se à fiscalização do Estado, fixada em normas tanto quanto possível invariáveis, os trabalhos de beton armado, que às vezes revestem excepcional importância. Assim o entendeu há muito a benemérita Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses, encarregando uma comissão de engenheiros ilustres e experimentados neste sistema de construções de elaborar umas instruções regulamentares onde se enfeixassem, duma maneira clara e concisa, as regras a adoptar nas construções desta natureza.

São estas instruções que, ligeiramente modificadas, vão ser adoptadas desde já, introduzindo-se-lhes mais tarde as alterações que a experiência e o progresso dêste sistema de construção aconselharem. E assim:

Considerando que não existe qualquer diploma oficial que imponha aos engenheiros e construtores a sujeição a prescrições técnicas e administrativas nas construções de beton armado;

Considerando que é indispensável garantir a essas construções as necessárias condições de segurança:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o emprêgo de beton armado, que faz parte integrante do presente decreto e com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio.

Art. 2.º É o Governo autorizado a introduzir neste regulamento as alterações aconselhadas pela experiência e pelo progresso da construção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José*

*Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Regulamento para o emprêgo do beton armado

### TÍTULO I

#### Aprovação dos projectos e fiscalização dos trabalhos

Artigo 1.º As construções de beton armado, quer sejam feitas pela administração pública, pelos corpos administrativos, administrações autónomas emanadas do Estado, quer por empreiteiros, tarefeiros, empresas ou sociedades particulares, serão subordinadas às prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º Nenhuma obra de beton armado que interesse a segurança pública poderá ser executada sem que o projecto tenha sido aprovado pelas repartições técnicas do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. Os projectos dessas obras deverão compreender uma memória descritiva com os cálculos justificativos, os desenhos cotados, indicar a qualidade dos materiais, a dosagem do beton, e a pessoa responsável pela execução dos trabalhos, que será sempre um engenheiro português.

Art. 3.º O responsável pelo trabalho deverá ter no local da obra, para apresentar aos agentes da fiscalização quando lhe fôr pedido, um caderno em que anotará:

- As datas do começo e conclusão das diferentes partes da obra, assim como da desmoldagem;
- As datas do fabrico dos blocos para os ensaios;
- As observações sobre a temperatura e as intempéries, com as suas datas, e especialmente aquelas em que a temperatura tenha sido de 0° C. ou inferior;
- As observações acerca de ocorrências notáveis durante a execução do trabalho e até a desmoldagem.

Art. 4.º São permitidas alterações ao presente regulamento, quando sejam devidamente justificadas e aprovadas pelas repartições técnicas competentes.

### TÍTULO II

#### Materiais

##### CAPÍTULO I

#### Cimento

Art. 5.º O cimento a empregar deverá satisfazer às seguintes condições:

- Invariabilidade de volume, verificada em ensaios normais a quente e a frio; no ensaio normal a quente, o desvio dos ponteiros do aparelho Le Chatellier não será superior a 5 milímetros;
- Densidade mínima absoluta: 3,00;
- Residuo máximo:

No peneiro de 900 malhas por 1 cm<sup>2</sup> . . . . . 2 0/0  
 » » » 4 900 » » 1 cm<sup>2</sup> . . . . . 20 0/0

d) A presa da pasta normal de cimento puro em água doce a temperatura de 15°-18° C. não deverá começar antes de meia hora; nem terminar antes de três horas nem depois de doze horas;

e) Os ensaios de resistência da argamassa normal (1 : 3, em peso) deverão dar pelo menos os seguintes resultados:

Ao fim de sete dias de endurecimento, de que os últimos seis na água doce:

À tracção . . . . . 12 kg/cm<sup>2</sup>  
 A compressão . . . . . 120 kg/cm<sup>2</sup>